



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.256 - SC (2013/0104523-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTROS
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, entretanto, verifica-se flagrante constrangimento ilegal no tocante à prisão preventiva do paciente. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. Além disso, chama a atenção o fato de ter respondido ao processo em liberdade e, também, de ter sido cumprido o mandado de prisão tão logo houve sua expedição, de modo que a dificuldade demonstrada para encontrar o paciente na fase de instrução processual não foi verificada para se fazer cumprir a ordem de prisão preventiva contida na sentença.

4. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.256 - SC (2013/0104523-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTROS
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2013.10804-5).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 29.6.2005, pela conduta delitiva prevista no artigo 121, § 2.º, incisos III e IV, do Código Penal (Processo n.º 045.05.004125-2, d 1.ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC).

Decretada a prisão preventiva do acusado, o Juízo de primeiro grau revogou a custódia cautelar do ora paciente, na data de 10.10.2005, sob estes fundamentos (fls. 49/51):

"Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Bernardino Manoel Soares, Manoel Soares, Marcelo Soares e Marcos Antônio do Amaral, todos qualificados nos autos, pelos motivos expostos às fls. 117, aos quais me reporto.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da pretensão deduzida (fls. 135/137).

Decido.

Nada obstante o respeitável parecer do eminente Representante do Ministério Público e a decisão antes proferida, tenho que o pleito manifestado merece acolhida. A uma, sobretudo, porque a segregação cautelar dos Denunciados foi imposta de modo a garantir a instrução criminal do processo, eis que segundo notícias colhidas durante a investigação policial, confirmadas agora em Juízo, como se vê as fls. 121/122, 123/124 e 125/126, estariam a ameaçar testemunhas do fato narrado na denúncia. Contudo, essa fase processual já foi vencida, faltando apenas uma testemunha da acusação para ser inquirida, pessoa que NÃO assistiu sequer o fato delituoso e nunca relatou tenha sofrido alguma ameaça por parte dos Acusados, como colho do depoimento dela na fase policial (fls. 47).

É certo que a gravidade do delito perpetrado, motivo também por que a prisão preventiva foi decretada, fornece elementos mais do que suficientes para a manutenção da custódia cautelar. Porém, no caso, tenho que o fato de os acusados serem primários e possuírem residência e trabalho fixos não permite manter a prisão cautelar tão-somente por isso.

Ademais, a não ser pelo fato narrado na denúncia - bastante grave, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem da verdade -, não há nos autos outros elementos concretos a demonstrar que estando os Denunciados em liberdade irão colocar a ordem pública em perigo efetivo.

Tenho por bem ressaltar, todavia, que na esteira dessa decisão e nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, qualquer motivo superveniente em relação aos Acusados, seja no que toca ao restante da marcha processual, seja, sobretudo, com relação à garantia da ordem pública, no sentido de que algum fato praticado indique que a segurança da sociedade em geral está sendo ameaçada, será motivo bastante para novo decreto de segregação cautelar em desfavor dos Denunciados.

Data venia, sempre respeitados entendimentos diversos, tenho que, no caso, a ponderação do direito fundamental de os Denunciados só serem considerados culpados após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) não se vê afastado pelo contexto que se me apresenta.

Por fim, tenho que não pode passar *in albis*, ainda, a bem da revogação da prisão cautelar dos Acusados, o fato de os Denunciados já estarem segregados há algum tempo, em condições cuja experiência não impõe sequer sejam destacadas, estando o processo ainda na fase do sumário da culpa.

Para arrematar a questão, *mutatis mutantis*, trago a colação o seguinte julgado, assim ementado:

(...)

Ante o exposto, revogo a prisão preventiva dos denunciados Bernardino Manoel Soares, Manoel Soares, Marcelo Soares e Marcos Antônio do Amaral, todos qualificados nos autos, e determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor deles, se por outro motivo não estiverem presos."

Na data de 5.4.2010, sobreveio decisão de pronúncia, na qual foi mantida a liberdade dos acusados (fls. 52/59).

Posteriormente, após o julgamento pelo Júri em 20.9.2012, a magistrada condenou o ora paciente à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 69/71). Foi-lhe negado o recurso em liberdade nestes termos, *verbis* (fl. 70):

"(...)

Nego ao acusado o direito de recorrer garantir a aplicação da lei penal e processual, **tendo em vista que restou revel no presente processo por não ter sido mais encontrado no endereço conhecido nos autos, do que se extrai ter se evadido do distrito da culpa, mesmo ciente da acusação, sendo clara a sua vontade de se esquivar de suas responsabilidades criminais, ainda mais em se considerando que praticou crime com características hediondas.**

Expeça-se o competente mandado de prisão, cujo cumprimento deverá ser imediatamente comunicado a este juízo.

(...)"

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Confira-se a ementa do julgado (fl. 12):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS*. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (INCISOS III E IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP). SEGREGAÇÃO DECRETADA COMO FORMA DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE REVEL NA AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO TENDO SIDO LOCALIZADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FURTAR-SE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a denegação do direito de o paciente recorrer em liberdade, como forma de garantir a aplicação da lei penal, se ele não foi encontrado nos endereços declinados quando da concessão de liberdade provisória e tampouco compareceu aos autos após ser intimado por edital.

- Parecer da PGJ pela denegação da ordem.

- Ordem denegada."

Daí o presente *mandamus*, no qual defende o impetrante que, mesmo sabedor da existência de mandado de prisão contra si, o paciente apresentou-se espontaneamente para o cumprimento da prisão preventiva decretada, "demonstrando desde o início que nunca pretendeu se furtar da aplicação da lei penal" (fl. 2).

Assere que, por ocasião do interrogatório do acusado, foram declinados dois endereços.

Menciona que, "no entanto, em 21 de junho de 2010 o Senhor Oficial de Justiça - fl. 267 certificou que deixou de proceder a intimação do ora paciente 'em virtude de insuficiência de endereço', já o segundo Oficial de Justiça - fl. 268 certificou que 'não localizou o número 210' " (fl. 3). O serventuário da justiça destacou, ainda, que "segundo informações colhidas através dos moradores da localidade como o senhor Milton, casa 204 e o Senhor Francisco, casa 208, moradores há mais de 10 anos no local, os mesmos informaram desconhecer o destinatário do mandado" e certificou que "endereço indicado no mandado é uma servidão e possui poucas casas". Por fim, ressaltou que deixou "de proceder a intimação de Marcos Antonio do Amaral, em virtude de não localizá-lo" (fl. 3).

Afirma que, tão logo expedido, o mandado de prisão foi cumprido em 15.10.2012, "o que demonstra que toda a dificuldade de localizar o paciente na instrução não se repetiu quando da necessidade de cumprir a prisão preventiva, ou seja, em nenhum momento o paciente estava se furtando da aplicação da lei penal" (fl. 4).

Enaltece que "a simples 'revelia' do paciente não é motivo suficiente para se negar o direito do paciente recorrer em liberdade, fosse assim, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal culminaria na obrigatoriedade de decretação da prisão, o que sabemos, não é o que ocorre" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatiza que o réu é primário, sem antecedentes desabonadores, possuidor de labor lícito e que "permaneceu residindo na Comarca de Palhoça" (fl. 5).

Destaca que o paciente foi intimado por edital da pronúncia, sendo que o seu defensor dativo intimado da superveniente condenação, e dela não recorreu.

Consigna que "por 'sorte' o paciente foi preso e intimado pessoalmente da defesa, o que lhe deu prazo para interpor o recurso de apelação cuja tempestividade já foi certificada nos autos" (fl. 5).

Alega que "sua localização nunca foi nenhuma dificuldade, sendo que o paciente sempre manteve atualizado seu endereço no cartório eleitoral da Comarca de Palhoça" (fl. 5).

Salienta que "a simples revelia não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva ou negativa de recorrer em liberdade" (fls. 5/6).

Aduz que, durante os 7 (sete) anos em que respondeu a ação penal em liberdade, o acusado não "praticou qualquer ato que pudesse justificar a decretação de sua prisão preventiva nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal" (fl. 10).

Requer o direito de o paciente recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 87-91.

Foram juntadas informações às fls. 95-100 e 102-132.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus* e, caso conhecida, pela sua denegação, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edilson Alves de França (fls. 135-138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.256 - SC (2013/0104523-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, entretanto, verifica-se flagrante constrangimento ilegal no tocante à prisão preventiva do paciente. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. Além disso, chama a atenção o fato de ter respondido ao processo em liberdade e, também, de ter sido cumprido o mandado de prisão tão logo houve sua expedição, de modo que a dificuldade demonstrada para encontrar o paciente na fase de instrução processual não foi verificada para se fazer cumprir a ordem de prisão preventiva contida na sentença.

4. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o Juízo de primeiro grau revogou a custódia cautelar do paciente em 10.10.2005, tendo sido mantida a sua liberdade provisória em decisão de pronúncia na data de 05.04.2010.

No entanto, o Tribunal do Júri, em 27.06.2012, ao condenar o paciente, negou-lhe o recurso em liberdade nestes termos (fl. 70):

"(...)

Nego ao acusado o direito de recorrer garantir a aplicação da lei penal e processual, **tendo em vista que restou revel no presente processo por não ter sido mais encontrado no endereço conhecido nos autos, do que se extrai ter se evadido do distrito da culpa, mesmo ciente da acusação, sendo clara a sua vontade de se esquivar de suas responsabilidades criminais, ainda mais em se considerando que praticou crime com características hediondas.**

Expeça-se o competente mandado de prisão, cujo cumprimento deverá ser imediatamente comunicado a este juízo.

"(...)"

Pois bem. Como é cediço, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, o qual, se não veda a prisão cautelar, impõe que seja ela encarada como medida excepcional, restrita aos casos previstos em lei e em decisão suficientemente fundamentada. Assim, o art. 366 do Código de Processo Penal, ao prever a possibilidade da segregação preventiva, não restabeleceu na ordem jurídica brasileira a prisão provisória obrigatória, ao revés, vinculou a decretação da medida excepcional às possibilidades elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, válida é a lição de Aury Lopes Júnior:

[...] mas isso não significa uma ampliação das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Mais, não existe prisão cautelar obrigatória e tampouco qualquer tipo de presunção de fuga que conduza, automaticamente, à legitimidade de uma medida cautelar pessoal.

Quando o artigo diz 'se for o caso', está remetendo para os casos do art. 312, não ampliando ou facilitando a adoção da (excepcionalíssima) prisão preventiva.

Em suma: a inatividade processual ficta não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Há que se demonstrar e fundamentar, com argumentos cognoscitivos robustos e suporte probatório real, a necessidade da prisão preventiva, em igualdade de condições com os demais casos do art. 312 do CPP. (Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Penal e sua conformidade constitucional. Vol. II, Ed. *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, pp. 30/31)

Feitas tais considerações, em meu sentir, está caracterizado o constrangimento ilegal descrito na inicial.

Ora, conforme se depreende dos fundamentos da decisão, em nenhum momento o paciente viu analisados os elementos concretos que justificariam o seu recolhimento cautelar.

O Juízo de origem limita-se a indicar a revelia do acusado como fato apto, por si só, a engendrar fundamento de cautelaridade a embasar a prisão preventiva. No pormenor, cumpre esclarecer que não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, a necessidade da prisão provisória é revelada pelo risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle, o que não se verifica no caso em espécie. O que ocorreu foi a não localização do paciente, sendo temerário presumir sua fuga.

Ademais, chama a atenção o fato de ter respondido ao processo em liberdade e, também, de ter sido cumprido o mandado de prisão tão logo houve sua expedição, de modo que a dificuldade demonstrada para encontrar o paciente na fase de instrução processual não foi verificada para se fazer cumprir a ordem de prisão preventiva contida na sentença.

Assim, não há como manter o acusado segregado pelo fundamento declinado pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME PREVISTO NO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO REVEL. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL, NO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Tendo sido reconsiderada a decisão do Juízo processante que determinou a produção antecipada de provas, encontra-se prejudicada a impetração, nesse particular.

4. A disposição contida no 366 do Código de Processo Penal acerca da prisão preventiva, trazida pela Lei 9.271/96, não constitui hipótese de custódia cautelar obrigatória. Assim, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta que justifique a necessidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou, ainda, para a aplicação da lei penal. Precedentes.

5. A notícia ou a intenção de fuga do acusado, desde que concretamente demonstradas, podem justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para se assegurar a aplicação da lei penal. Na hipótese em apreço, contudo, tal justificativa não foi apresentada pelo Juízo Processante, o qual decretou, apenas em virtude da revelia do Paciente, sem argumentos concretos e de forma automática, a sua custódia cautelar.

6. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado.

(HC 244.004/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se não localizar a ré para intimação processual. Não há confundir evasão com não localização.

2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2011.006263-3, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, se por outro motivo não estiver presa, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamada, sob pena de renovação da prisão. Confirmada a liminar outrora deferida.

(HC 247.927/SC, de minha relatoria, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE O RÉU SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ILEGALIDADE VERIFICADA.

1. Não obstante a declaração do oficial de justiça de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, não houve o esgotamento das tentativas de procura do paciente.

2. O exíguo prazo decorrido entre a primeira e a última diligência de intimação (8 dias) demonstra a ausência de razoabilidade da atribuição ao réu do *status* de foragido, bem como evidencia a completa ilegalidade da prisão preventiva decretada.

3. A constatação de evasão do réu do distrito de culpa, sobretudo com fundamento em mera presunção - que não encontra amparo nos demais elementos probatórios contidos nos autos -, não conduz à automaticidade da prisão preventiva.

4. Ordem concedida para cassar o decreto de prisão preventiva. Ordem concedida de ofício para anular o processo a partir da citação por edital.

(HC 196.503/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 09/11/2011)

Dessarte, não havendo a indicação de elementos específicos que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0104523-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.256 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 045050041252 20130108045 45050041252

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTROS
ADVOGADA	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL (PRESO)
CORRÉU	: BERNARDINO MANOEL SOARES
CORRÉU	: MARCELO SOARES
CORRÉU	: MANOEL SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.